



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

CC02/C03
Fls. ~~1~~

85
✓

Processo nº	10675.001215/2002-39
Recurso nº	131.292 Voluntário
Matéria	Cofins - Auto de Infração eletrônico (auditoria em DCTF)
Acórdão nº	203-12.600
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	GRANJA RASSI LTDA.
Recorrida	DRJ-JUIZ DE FORA/MG

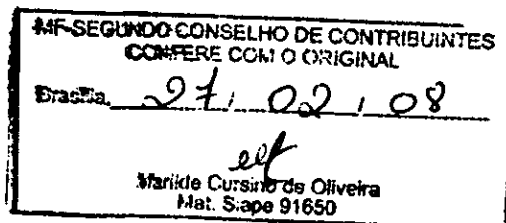
Assunto: Contribuição para o Financiamento da
Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 04/04/1997 a 01/06/1997

Ementa: COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO.
ADESÃO AO PAES. DESISTÊNCIA DE AÇÃO
JUDICIAL. RETIFICAÇÃO DE DCTF.

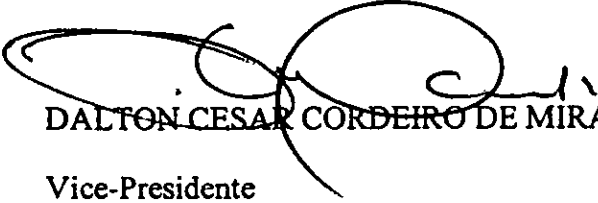
Tendo a interessada atendido em tempo hábil às
exigências contidas nas regras do parcelamento
especial, tais como a desistência da ação judicial e a
retificação da DCTF, incluindo os débitos objeto do
presente lançamento na rubrica "Saldos a Pagar",
devem ser os mesmos consolidados no montante do
débito parcelado.

Recurso provido.



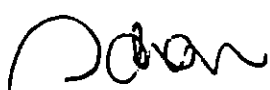
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Vice-Presidente

P.


ODASSI GUERZONI FILHO

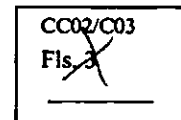
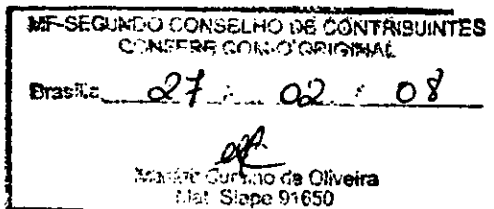
Relator

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27.02.08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Sape 91650

CC02/C03
Fls. 2

86 d

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes e Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente).



Relatório

Trata o presente julgamento de analisar argumentação contida em Recurso Voluntário interposto pela interessada contra decisão da 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, Acórdão nº 10.435, de 09/06/2005, em que se manteve parcialmente o lançamento contido no Auto de Infração Eletrônico (crédito tributário de R\$ 82.220,49), este cientificado ao contribuinte em 14/03/2002 (fl. 28), no sentido de apenas convolar a multa de ofício então aplicada, de 75%, para uma multa de mora de 20%. Assim, manteve aquele Colegiado a exigência da Cofins dos períodos de apuração de abril a junho de 2007, mais os juros e multa de mora.

O referido lançamento decorreria de os sistemas da SRF, em procedimento de auditoria eletrônico, não terem detectado ou confirmado a existência dos créditos informados pelo contribuinte em suas DCTF (PIS/Pasep recolhido a maior com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449, de 1988, em Ação Judicial) para compensar os débitos da Cofins abril a junho de 1997, motivo pelo qual restaram constituídos mediante o procedimento de ofício.

No Recurso Voluntário, entretanto, a interessada traz nova argumentação, desta feita no sentido de fazer ver que os débitos da Cofins de abril a junho de 1997 não podem mais ser exigidos por meio do auto de infração que se discute, haja vista estarem os mesmos incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684, de 2003, denominado PAES.

Aduz ainda a recorrente que desistira expressamente da execução da Ação Judicial que lhe fora parcialmente favorável (só obtivera decisão favorável para poder compensar créditos de PIS/Pasep com débitos do próprio PIS/Pasep, e não da Cofins).

Entende a recorrente que, pelo fato de tais débitos estarem previamente declarados em DCTF, a sua inclusão no PAES haveria que se dar automaticamente, haja vista o teor do disposto no artigo 1º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.684, de 2003¹. Em outras palavras, tais débitos, por estarem devidamente constituídos, deveriam ser consolidados juntamente com os outros confessados quando da adesão ao referido programa de parcelamento, não lhe cabendo qualquer outro procedimento. Assim, os mesmos não poderiam estar sendo exigidos, a teor do disposto no artigo 151, V, do CTN. Nesse sentido, traz jurisprudência judicial e administrativa, que, entende, lhe socorreria.

Em resumo, pois, pede que os presentes débitos da Cofins sejam incluídos e consolidado no PAES, cancelando-se a presente exigência.

Documento de fl. 59 traz a confirmação do recebimento do pedido de Parcelamento Especial transmitido eletronicamente pela interessada na data de 31/07/2003.

¹ Art. 1º - Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável

mf

Processo n.º 10675.001215/2002-39
Acórdão n.º 203-12.600

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 02 / 08
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650

CC02/C03
Fls. 1

821

Documentos de fls. 61/65, dão conta de pedido de desistência das ações judiciais nas quais pleiteara o pedido de compensação dos débitos ora em discussão. Cópia desse pedido de desistência foi recepcionado pela DRF em Uberlândia no dia 06/10/2003.

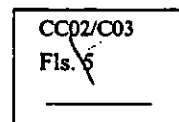
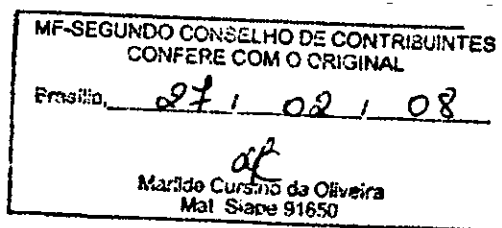
Bens para arrolamento indicados às fls. 57/58.

Informação Fiscal da DRF em Uberlândia/MG de fls. 73/78, dá conta de que o pedido de desistência da ação judicial fora homologado pelo Juiz Federal em 27/01/2004, bem como de que os débitos da Cofins de abril a junho de 1997 NÃO haviam sido incluídos no PAES pela interessada. Informa também que a interessada retificara sua DCTF no sentido de retirar a compensação de débitos e incluir tais valores na rubrica "Saldo a Pagar".

Procedi à juntada ao processo de cópias de telas de consulta efetuada a meu pedido pelo Auditor-Fiscal da DRF em Uberlândia, nas quais se constata que essa retificação mencionada no parágrafo anterior ocorreu em 14/10/2003.

É o Relatório.

up 1



Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo (cientificado da decisão da DRJ em 21 de julho de 2005, a interessada apresentou o recurso voluntário em 22 de agosto de 2005, uma segunda-feira) e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A auditoria eletrônica da DCTF feita pela Receita Federal não confirmou a existência do crédito informado pela interessada para fazer frente à compensação dos débitos da Cofins de abril a junho de 1997. Tal crédito estaria consubstanciado em processo judicial informado na DCTF, porém, verificou-se, o seu julgamento fora apenas parcialmente favorável à impetrante, ou seja, a Justiça Federal autorizou o aproveitamento do crédito de PIS/Pasep para compensar apenas débitos de PIS/Pasep, e não de Cofins.

A recorrente, em 27/08/2003, formulou junto à Justiça Federal o pedido de desistência da execução da sentença judicial, tendo obtido o respectivo provimento judicial para tanto somente em 27/01/2004.

O que pleiteia a recorrente?

Que os débitos da Cofins objeto do Auto de Infração sejam considerados como integrantes da confissão de dívida que fizera em 31/07/2003 quando aderira ao PAES.

Conforme relato do fisco, a empresa somente incluíra no PAES débitos da Cofins de 1998 em diante, ou seja, os débitos de fevereiro e de março de 1997 não fizeram parte daquela sua adesão, que se dera em 31/07/2003. Não se confirma, portanto, a afirmativa da recorrente de que "(...) a Recorrente procedeu à inclusão de todo o seu passivo tributário vencido até 28.02.03 no Parcelamento Especial – PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30.05.03".

O presente julgamento, a meu ver, depende de criteriosa análise dos fatos feita sob o lume dos dispositivos legais a eles relacionados. A façamos, pois.

Descrição dos fatos	Data
Débitos da Cofins de fevereiro e de março de 1997, constantes de DCTF, porém, considerados quitados sob a forma de compensação com crédito oriundo de ação judicial, que, ao final, restou não comprovada, no sentido de que a sentença não fora favorável à interessada, ou seja, permitira apenas a compensação de créditos do PIS/Pasep com débitos do PIS/Pasep.	irrelevante
Auto de infração passa a exigir os débitos cuja compensação não encontrara respaldo judicial.	14/03/2002
Impugnação ao auto de infração.	12/04/2002
Contribuinte faz a opção pelo PAES, porém não inclui dentre os débitos confessados os relativos à Cofins de fevereiro e de março de 1997.	31/07/2003

up

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27/02/08
Marilide Cursino de Oliveira
Mat. Sape 91650
CC02/C03
Fls. 6

Descrição dos fatos	Data
Contribuinte manifesta formalmente junto à Justiça Federal o seu interesse em desistir de executar a sentença judicial, comunicando o fato à Receita Federal.	29/08/2003
Trânsito em julgado da decisão judicial (autorizando apenas compensação de créditos do PIS/Pasep com débitos do PIS/Pasep)	23/09/2003
Entrega na DRF de Uberlândia do comprovante de pedido de desistência da ação judicial	06/10/2003
Retificação da DCTF incluindo no Saldo a Pagar os débitos da Cofins de fevereiro e de março de 1997	14/10/2003
Decisão do Juízo homologando o pedido de desistência de execução da sentença	27/01/1994
Julgamento da Impugnação ao auto de infração	21/07/2005
Apresentação do Recurso Voluntário	22/08/2005

Agora, aos dispositivos legais.

→ Lei nº 10.684, de 30/05/2003

Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:

I - deverá ser requerido, inclusive na hipótese de transferência de que tratam os arts. 2º e 3º, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, perante a unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, responsável pela cobrança do respectivo débito;

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

→ MP 125, de 30/07/2003

Art. 13. Os prazos a que se referem o inciso I do art. 4º e o art. 5º, ambos da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, ficam prorrogados até 31 de agosto de 2003, observadas as demais normas constantes daquela Lei.

→ Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25/06/2003

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, observado o disposto

up 2

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	27 / 02 / 03
Marilda Cursino da Oliveira Mat. Sape 91650	

CC02/C03
Fls. 1

91

nesta Portaria. § 1º O parcelamento abrange os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, os débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Simplificado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), os submetidos a parcelamento sob qualquer das modalidades legalmente autorizadas, ainda que cancelado por falta de pagamento, bem assim os que se encontram com exigibilidade suspensa em virtude de:

I - reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

II - concessão de medida liminar em mandado de segurança;

III - concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial. § 2º Poderão integrar o parcelamento as multas lançadas em procedimento de ofício, independentemente da data prevista para seu pagamento, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 2003.

§ 3º Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio do programa a ser disponibilizado via Internet, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo, conforme instruções a serem expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). (...).

Art. 9º O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II e III, do § 1º, do art. 1º, está condicionado à:

I - desistência expressa e irrevogável das ações judiciais relativas aos tributos e às contribuições objeto do pedido de parcelamento;

II - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 1º Para os fins deste artigo, além do pedido a que se refere o art. 2º, o sujeito passivo deverá protocolizar, até 29 de agosto de 2003:

I - "Declaração de Desistência" junto à unidade da SRF com jurisdição sobre seu domicílio tributário, conforme o modelo constante do Anexo I;

II - "Declaração de Desistência e Demonstrativo do Débito" junto à unidade da PGFN, com jurisdição sobre seu domicílio tributário, de acordo com o modelo constante do Anexo II.

(...).

§ 3º A declaração de que trata o § 1º deverá ser acompanhada da 2ª via da correspondente petição de desistência, devidamente protocolizada no juízo ou tribunal em que a ação estiver em andamento.

enf ?

MF-SEGUNDO L.º DE CONTABILIDADE
CONFÉRENCIA COM O ORIGINAL
Brasília, 27/02/08
Márcos Curiano de Oliveira
Mat. Sicafe 91650

CC02/C03
Fls. 8

92

§ 4º O registro da petição a que se refere o § 3º será comprovado por meio de certificado do protocolo da repartição competente para o seu recebimento, que instruirá a declaração de que trata o § 1º.

§ 5º O sujeito passivo deverá entregar à unidade da SRF ou da PGFN, conforme o caso, cópia das decisões homologatórias das referidas desistências, no prazo de trinta dias da data de sua publicação.

§ 6º Os débitos a serem incluídos no parcelamento deverão ser informados na forma do § 3º, do art. 1º.

(...)

Art. 11. O parcelamento dos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do inciso I, do § 1º, do art. 1º, está condicionado à:

I - desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto;

II - renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos.

§ 1º A petição de desistência deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho de Contribuintes, conforme o caso, devidamente protocolizada na unidade da SRF de jurisdição do sujeito passivo.

§ 2º Admitir-se-á desistência parcial, desde que o débito correspondente possa ser distinguido das demais matérias litigadas.

§ 3º Os débitos a serem incluídos no parcelamento deverão ser informados na forma do § 3º, do art. 1º.

→ **Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22/08/2003**

Art. 1º O parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de julho de 2003, poderá ser requerido até o dia 31 de agosto de 2003.

Parágrafo único Os contribuintes que formalizarem o pedido de parcelamento no mês de agosto de 2003 deverão efetuar o pagamento da primeira prestação até o último dia útil deste mês.

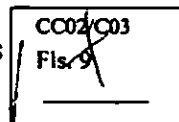
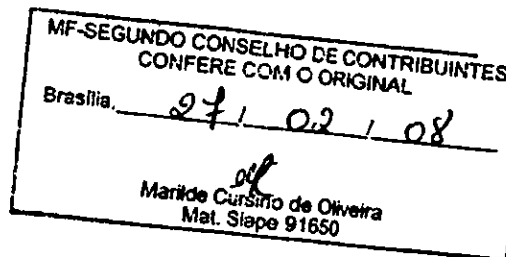
Art. 2º Os dispositivos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de julho de 2003, adiante indicados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 11. (...)

§ 1º A petição de desistência deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho de Contribuintes, conforme o caso, devidamente protocolizada na unidade da SRF de jurisdição do sujeito passivo, até 29 de agosto de 2003.

up ?



(...)"

"Art. 12. (...)

I - o pedido será formalizado, até 29 de agosto de 2003, na forma prevista na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 2, de 2002, com utilização dos formulários "Pedido de Parcelamento de Débitos (Pepar)", e "Discriminação do Débito a Parcelar (Dipar)".

→ Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 01/09/2003

Art. 1.º Fica instituída declaração -Declaração Paes- a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;

II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

§ 1.º A informação de desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos na Declaração Paes não exime o contribuinte de formalizar o pedido de desistência da ação judicial ou do contencioso administrativo, nos prazos fixados na Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 2, de 22 de agosto de 2003.

§ 2.º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.

Art. 2.º A inclusão de débitos passíveis de declaração, a que o sujeito passivo a ela obrigado se encontre omissa, dar-se-á, exclusivamente, com a apresentação da respectiva declaração, no prazo fixado no art. 1.º, exceto na situação referida no inciso IV, do mesmo artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de débito já declarado por valor inferior ao efetivamente devido, a inclusão do valor complementar far-se-á mediante entrega de declaração retificadora, no prazo fixado no art. 2.º.

cup?

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 27 / 02 / 08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Siapo 91650

CC02/C03
Fls. X0

921/4

(...).

→ **Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 5, de 23/10/2003**

Art. 1º Ficam prorrogadas para 28 de novembro de 2003:

I - o prazo para apresentação da Declaração Paes previsto no art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003;

II - o prazo para apresentação da petição de desistência de impugnação ou recurso administrativo, a que se refere o § 1º, do art. 11, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, com a redação dada pelo art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003;

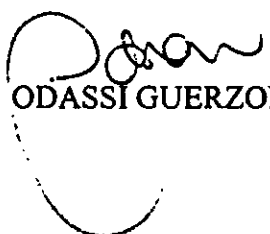
III - o prazo para protocolização das declarações de que tratam os incisos I e II, do § 1º, do art. 9º, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de julho de 2003, alterado pelo art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 2, de 22 de agosto de 2003.

A leitura conjunta dos dispositivos legais acima nos permite concluir que os débitos que os contribuintes poderiam incluir no PAES eram todos aqueles vencidos até 28/02/2003 e que o prazo para fazer tal opção ocorreu em 28/11/2003. Também permite concluir que aqueles contribuintes que desejassem incluir débitos cuja discussão estava em curso junto ao Poder Judiciário, deveriam desistir da mesma expressamente, mediante comunicação formal à Secretaria da Receita Federal, até a data de 31/08/2003. Por fim, permite concluir também que os débitos de contribuições já confessados anteriormente seriam incluídos no PAES pela SRF, não sendo necessário serem informados na Declaração Paes.

A meu ver, a interessada observou a todas as exigências, ou seja, os débitos que pretende ver consolidados no PAES têm seu vencimento em datas anteriores a 28/02/2003; desistira da ação judicial e formalizara tal desistência à SRF; e confessara os tais débitos (ainda que por meio de retificação da DCTF), tudo dentro dos prazos legais fixados pela legislação pertinente, o que a meu ver, lhe dá o direito de ver, sim, incluídos e consolidados no PAES, os débitos da Cofins de abril, maio e de junho de 1997.

Em face de todo o exposto, dou provimento ao recurso, devendo ser cancelada a autuação.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO